



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2379/2023

São Luís, 25 de agosto de 2023

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Corregedor
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador
- Douglas Paulo da Silva - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Luiz Carlos Melo Muniz - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Acórdão	2
Presidência	3
Portaria	3
Gabinete dos Relatores	3
Outros	4
Secretaria de Fiscalização	9
Resultado de Fiscalização	10

Pleno**Acórdão**

Processo n.º 7.460/2022-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2022

Representante: Núcleo de Fiscalização I – NUFIS I

Representada: Prefeitura Municipal de Santa Inês/MA

Responsável: Luís Felipe Oliveira de Carvalho, Prefeito, CPF nº 033.333.953-39, residente e domiciliado na Rua Perdizes, nº 1.101, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP nº 65075-340

Procuradores Constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização I – NUFIS I em desfavor do Município de Santa Inês/MA, por supostas irregularidades pelo não encaminhamento de informações por meio do Sistema de Informações (INFORME) desta Corte de Contas, em descumprimento ao previsto na Instrução Normativa PL – TCE nº 69/2021, referente ao exercício financeiro de 2022. Conhecimento. Provimento da Representação. Penalidade. Ciência aos interessados. Encaminhamento à SUPEX. Apensamento às contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 463/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à Representação, em desfavor da Prefeitura Municipal de Santa Inês/MA, por possíveis irregularidades pelo não encaminhamento de informações por meio do Sistema de Informações (INFORME) desta Corte de Contas, em descumprimento do previsto na Instrução Normativa PL – TCE nº 69/2021, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Luís Felipe Oliveira de Carvalho, Prefeito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 3939/2023/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

- conhecer da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43, VI, combinado com os arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- dar provimento à Representação, uma vez que remanesceu a impropriedade contida na Representação, após o exercício da ampla defesa;
- aplicar ao Responsável, Senhor Luís Felipe Oliveira de Carvalho, Prefeito, multa no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV; art. 43, parágrafo único c/c art. 50, §2º; 67, III, da Lei nº 8.258/2005; art. 5º, §2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº

69/2021; art. 3º da Portaria nº 499/2022, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de prestação de informações acerca do saneamento básico, resíduos sólidos e requisitos mínimos no questionário disponibilizado no sistema informe desta Corte de Contas;

d) dar ciência aos interessados, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

e) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento?

f) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014 e demais alterações;

g) apensamento dos autos ao processo de Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Santa Inês/MA, referente ao exercício de 2022, por ser útil a sua apreciação, conforme determinação contida no art. 50, §2º, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de agosto de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 768 DE 23 DE AGOSTO 2023.

Constituir comissão de fiscalização na modalidade Auditoria.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1º Constituir comissão composta pelos Auditores Estaduais de Controle Externo, Jorge Henrique Silva Matos, Mat. 12146 e Kels-Cilene Pereira Carvalho, Mat. 6791, para realizar fiscalização na modalidade Auditoria no Município de São Francisco do Maranhão, no período de 27/08 a 02/09/2023, com objetivo de verificar a legalidade nos contratos decorrentes do processo Adesão a Ata de Registro de Preço de nº 002/2021, referentes a despesas com os serviços de manutenção preventiva e corretiva em prédios públicos do município, próprios, locados e conveniados, determinado pelo Plenário desta Corte de Contas, Processo TCE/MA nº 6644/2022, contida inc. “c” da Decisão Plenária PL-TCE nº 405/2022, decorrente de representação do Ministério Público de Contas do Maranhão - MPC/TCE-MA.

Publique-se e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. SÃO LUÍS, 23 DE AGOSTO DE 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente TCE/MA

Gabinete dos Relatores

Outros

Processo nº 3507/2023 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Exercício Financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Prefeitura Municipal de Cidelândia/MA, representada pelo Prefeito Fernando Augusto Coelho Teixeira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

MEDIDA CAUTELAR Nº 004/2023/GCONS5/JWLO

Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas, representado por seu Procurador de Contas, Jairo Cavalcanti Vieira, com fulcro no artigo 127 da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 43, VII e 110, I da Lei n.º 8258/2005 - Lei Orgânica deste E. Tribunal de Contas, contra o MUNICÍPIO DE CIDELÂNDIA/MA, e de FERNANDO AUGUSTO COELHO TEIXEIRA, Prefeito(a) Municipal, cujo objeto decorre da plataforma utilizada no portal próprio do Município para realização de Pregão Eletrônico e Concorrência Eletrônica ser a única dentre todos os 11 sistemas adotados por vários municípios maranhenses, que cobra pagamento de planos anuais do ente, conforme avaliação realizada pela Controladoria Geral da União (CGU), contido na Nota Técnica nº 2556/2023/MARANHÃO (doc. 01).

DO ESCORÇO FÁTICO

Cabe ressaltar que o Município representado desembolsa anualmente o valor de R\$ 16.600,001, enquanto outros Municípios do Maranhão utilizam, sem qualquer custo para os próprios Municípios, os sistemas Portal de Compras Públicas, Licitanet, Comprasnet, BBNET Licitações BNC Compras, SIGA – Compras BR, BLL Compras, Licitar Digital, Licitações-E e Licita Mais Brasil.

Nesse passo, a decisão do gestor deve estar balizada segundo os princípios constitucionais que guiam a Administração Pública, entre eles, o princípio da eficiência, que diz respeito a otimização do aproveitamento dos recursos à disposição da Administração Pública. Isto significa produzir mais com os mesmos recursos ou produzir o mesmo com menos recursos. O princípio impõe o dever do gestor público de prover o máximo produto com os recursos e tecnologia disponíveis, remetendo à eliminação de desperdício. Conforme o exarado na Representação em tela pelo Parquet de Contas, in verbis:

O Supremo Tribunal Federal já aplicou o princípio da eficiência no bojo do RE nº 631.240/MG reconhecendo expressamente que, diante da escassez de recursos públicos, inclusive do próprio judiciário, é preciso adotar procedimentos que sejam

eficientes no alcance das políticas públicas e eficientes na alocação desses escassos recursos para que, assim, evitem-se desperdícios de recursos.

NaADI nº 1.923/DF o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o princípio da eficiência possui força normativa e que deve ser obedecido quando na aplicação de previsões legais, assentando que a competência discricionária tem de ser interpretada sob o influxo da principiologia constitucional, em especial dos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Neste julgado, entendeu-se que a discricionariedade administrativa concedida pela lei não pode ser exercida pelo administrador em violação aos princípios da administração pública previstos na Constituição Federal, entre eles, o da eficiência, que possui eficácia normativa.

O princípio da eficiência impõe o dever de se buscarem maiores retornos com a menor quantidade de recursos possível, além de, sob a perspectiva do funcionamento da atividade administrativa, ser preciso que, adicionalmente à obediência ao princípio da legalidade, seja observada a eficiência exigida no texto constitucional (STF, Votos no RE nº 837.311/PI).

Seguindo essa trilha, pelos fatos e fundamentos que fizeram startar a Representação em tela, a decisão do gestor de instituir um portal de compras próprio, às expensas do erário Municipal, é lícita se ficar demonstrado que o custo da criação e manutenção deste portal se justifica por proporcionar a realização de licitações no formato eletrônico mais competitivas e menos custosas para os licitantes interessados.

Todavia, em conformidade com a avaliação da CGU se evidenciou que isto não ocorre no caso do portal do Município representado. Além do Município representado arcar com despesas anuais para a criação e manutenção do portal em questão, há um custo de R\$ 379,90 para que um licitante participe de uma única licitação. Posto isto, a escolha do ente municipal é a menos eficiente de todas, e exatamente aquela adotada pelo

gestorepresentado: pagar para usar uma plataforma própria e ainda cobrar os valores mais elevados para que os licitantes participem das licitações.

É o que importa relatar. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Antes de tudo, convém tecer breves considerações acerca do uso de medida cautelar pelos Tribunais de Contas, em caráter assecuratório.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas funda-se pela inteligência dos artigos 70 e 71 da Constituição da República Federativa do Brasil. É cediço, o julgamento emblemático do Mandado de Segurança nº 24.510-7/DF (Rel. ministra Ellen Gracie, DJ, 19/3/2004) pelo Supremo Tribunal Federal. Esse poder fortalece os Tribunais de Contas para desenvolver o seu mister institucional de controle preventivo e/ou repressivo da Administração Pública, especialmente quanto ao cumprimento de sua obrigação de cuidado com os gastos público com o fim de preservação do erário, bem como do patrimônio público, à luz da efetividade dos princípios constitucionais/administrativos basilares, e garantidores para uma administração eficiente da coisa pública, de boas práticas.

Nesse diapasão, o instituto da medida cautelar está inserto no rol de competências estabelecido no artigo 1º da Lei Estadual nº 8.258/2005 deste Tribunal de Contas, precisamente em seu inciso XXXI, sendo reafirmado tal procedimento administrativo no dispositivo normativo abaixo descrito:

Art. 75. O Pleno do Tribunal ou o relator, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Friso que a concessão de tal medida de urgência poderá ocorrer de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte conforme o artigo 75 da referida Lei. Ademais, faz-se necessário o convencimento do(s) julgador (es) de que, no caso concreto, estão preenchidos os seguintes requisitos cumulativos do periculum in mora - situação de perigo em que a demora na decisão poderá causar dano grave ou de difícil reparação ao bem jurídico que o Estado deve proteger; e do fumus boni iuris – a plausibilidade do direito alegado.

Feitas essas rápidas considerações, passo a decisão de concessão da medida cautelar no bojo desta Representação, ressaltando, em síntese, que o Ministério Público de Contas, demonstra nos autos os requisitos legais cumulativos do periculum in mora e do fumus boni iuris, para determinar que o portal de compras do Município representado se abstenha de cobrar ,qualquer valor dos interessados em participar das licitações nele realizadas até a decisão de mérito.

É nessa esteira que esta Relatoria, concede tal tutela de urgência in limine, consoante a integralidade do artigo 75 da Lei 8.258/2005 – LOTCE/MA, com fundamento na vasta legislação supracitada.

DECISÃO

Ante o exposto, estando demonstrados a perpetuidade dos riscos lesivos ao erário, sendo denotados os requisitos cumulativos do fumus boni iuris e do periculum in mora, **CONCEDO** a tutela cautelar, em caráter incidental, até o julgamento do mérito ex vi do inteiro teor do artigo 75 da LOTCE/MA, nos seguintes termos:

- a) Conhecer da presente Representação, com o fulcro no inciso VI do artigo 43 da Lei n.º 8.258/2005 (LOTCE/MA);
- b) Conceder a medida cautelar nos termos do artigo 75 da LOTCE/MA, determinando que o portal de compras do Município representado se abstenha de cobrar qualquer valor dos interessados em participar das licitações nele realizadas até a decisão de mérito;
- c) Citar o Sr. Fernando Augusto Coelho Teixeira, em cumprimento ao direito fundamental/constitucional do contraditório e da ampla defesa, para que se pronunciem em defesa no prazo exíguo de 15 (quinze) dias, em conformidade com parágrafo 3º do artigo 75 da LOTCE/MA;
- d) Determinar, em caráter de urgência, a realização de inspeção fiscalizatória, in loco, com o objetivo de apurar se a adoção da plataforma BR Conectado pelo Município representado, nos termos em que foi contratada e condicionando a participação de licitantes ao pagamento dos valores verificados, é compatível com o princípio da eficiência;

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

GABINETE DO CONSELHEIRO JOAQUIM WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA, EM SÃO LUÍS, 24 DE AGOSTO DE 2023

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

Processo nº 3490/2023 - TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Exercício Financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Grajaú/MA, representado pelo Prefeito Municipal Mercial Lima de Arruda

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

MEDIDA CAUTELAR Nº 005/2023/GCONS5/JWLO

Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas, representado por seu Procurador de Contas, Jairo Cavalcanti Vieira, com fulcro no artigo 127 da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 43, VII e 110, I da Lei n.º 8258/2005 - Lei Orgânica deste E. Tribunal de Contas, contrao MUNICÍPIO DE GRAJAÚ/MA, e de MERCIAL LIMA DE ARRUDA, Prefeito Municipal, cujo objeto decorre da plataforma utilizada no portal próprio do Município para realização de Pregão Eletrônico e Concorrência Eletrônica ser a única dentre todos os 11 sistemas adotados por vários municípios maranhenses, que cobra pagamento de planos anuais do ente, conforme avaliação realizada pela Controladoria Geral da União (CGU), contido na Nota Técnica nº 2556/2023/MARANHÃO (doc. 01).

DO ESCORÇO FÁTICO

Cabe ressaltar que o Município representado desembolsa anualmente o valor de R\$ 14.000,00; enquanto outros Municípios do Maranhão utilizam, sem qualquer custo para os próprios Municípios, os sistemas Portal de Compras Públicas, Licitanet, Comprasnet, BBMNET Licitações BNC Compras, SIGA – Compras BR, BLL Compras, Licitar Digital, Licitações-E e Licita Mais Brasil.

Nesse passo, a decisão do gestor deve está balizada segundo os princípios constitucionais que guiam a Administração Pública, entre eles, o princípio da eficiência, que diz respeito a otimização do aproveitamento dos recursos à disposição da Administração Pública. Isto significa produzir mais com os mesmos recursos ou produzir o mesmo com menos recursos. O princípio impõe o dever do gestor público de prover o máximo produto com os recursos e tecnologia disponíveis, remetendo à eliminação de desperdício. Conforme o exarado na Representação em tela pelo Parquet de Contas, in verbis:

O Supremo Tribunal Federal já aplicou o princípio da eficiência no bojo do RE nº 631.240/MG reconhecendo expressamente que, diante da escassez de recursos públicos, inclusive do próprio judiciário, é preciso adotar procedimentos que sejam

eficientes no alcance das políticas públicas e eficientes na alocação desses escassos recursos para que, assim, evitem-se desperdícios de recursos.

NaADI nº 1.923/DF o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o princípio da eficiência possui força normativa e que deve ser obedecido quando na aplicação de previsões legais, assentando que a competência discricionária tem de ser interpretada sob o influxo da principiologia constitucional, em especial dos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Neste julgado, entendeu-se que a discricionariedade administrativa concedida pela lei não pode ser exercida pelo administrador em violação aos princípios da administração pública previstos na Constituição Federal, entre eles, o da eficiência, que possui eficácia normativa.

O princípio da eficiência impõe o dever de se buscarem maiores retornos com a menor quantidade de recursos possível, além de, sob a perspectiva do funcionamento da atividade administrativa, ser preciso que, adicionalmente à obediência ao princípio da legalidade, seja observada a eficiência exigida no texto constitucional (STF, Votos no RE nº 837.311/PI).

Seguindo essa trilha, pelos fatos e fundamentos que fizeram startar a Representação em tela, a decisão do gestor de instituir um portal de compras próprio, às expensas do erário Municipal, é lícita se ficar demonstrado que o custo da criação e manutenção deste portal se justifica por proporcionar a realização de licitações no formato eletrônico mais competitivas e menos custosas para os licitantes interessados.

Todavia, em conformidade com a avaliação da CGU se evidenciou que isto não ocorre no caso do portal do Município representado. Além do Município representado arcar com despesas anuais para a criação e manutenção do portal em questão, há um custo de R\$ 379,90 para que um licitante participe de uma única licitação. Posto isto, a escolha do ente municipal é a menos eficiente de todas, e exatamente aquela adotada pelo gestor representado: pagar para usar uma plataforma própria e ainda cobrar os valores mais elevados para que os licitantes participem das licitações.

É o que importa relatar. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Antes de tudo, convém tecer breves considerações acerca do uso de medida cautelar pelos Tribunais de Contas, em caráter assecuratório.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas funda-se pela inteligência dos artigos 70 e 71 da Constituição da República Federativa do Brasil. É cediço, o julgamento emblemático do Mandado de Segurança nº 24.510-7/DF (Rel. ministra Ellen Gracie, DJ, 19/3/2004) pelo Supremo Tribunal Federal. Esse poder fortalece os Tribunais de Contas para desenvolver o seu mister institucional de controle preventivo e/ou repressivo da Administração Pública, especialmente quanto ao cumprimento de sua obrigação de cuidado com os gastos público com o fim de preservação do erário, bem como do patrimônio público, à luz da efetividade dos princípios constitucionais/administrativos basilares, e garantidores para uma administração eficiente da coisa pública, de boas práticas.

Nesse diapasão, o instituto da medida cautelar está inserto no rol de competências estabelecido no artigo 1º da Lei Estadual nº 8.258/2005 deste Tribunal de Contas, precisamente em seu inciso XXXI, sendo reafirmado tal procedimento administrativo no dispositivo normativo abaixo descrito:

Art. 75. O Pleno do Tribunal ou o relator, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Friso que a concessão de tal medida de urgência poderá ocorrer de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte conforme o artigo 75 da referida Lei. Ademais, faz-se necessário o convencimento do(s) julgador (es) de que, no caso concreto, estão preenchidos os seguintes requisitos cumulativos do periculum in mora - situação de perigo em que a demora na decisão poderá causar dano grave ou de difícil reparação ao bem jurídico que o Estado deve proteger; e do fumus boni iuris – a plausibilidade do direito alegado.

Feitas essas rápidas considerações, passo a decisão de concessão da medida cautelar no bojo desta Representação, ressaltando, em síntese, que o Ministério Público de Contas, demonstra nos autos os requisitos legais cumulativos do periculum in mora e do fumus boni iuris, para determinar que o portal de compras do Município representado se abstenha de cobrar qualquer valor dos interessados em participar das licitações nele realizadas até a decisão de mérito.

É nessa esteira que esta Relatoria, concede tal tutela de urgência in limine, consoante a integralidade do artigo 75 da Lei 8.258/2005 – LOTCE/MA, com fundamento na vasta legislação supracitada.

DECISÃO

Ante o exposto, estando demonstrados a perpetuidade dos riscos lesivos ao erário, sendo denotados os requisitos cumulativos do fumus boni iuris e do periculum in mora, CONCEDO a tutela cautelar, em caráter incidental, até o julgamento do mérito ex vi do inteiro teor do artigo 75 da LOTCE/MA, nos seguintes termos:

- a) Conhecer da presente Representação, com o fulcro no inciso VI do artigo 43 da Lei n.º 8.258/2005 (LOTCE/MA);
- b) Conceder a medida cautelar nos termos do artigo 75 da LOTCE/MA, determinando que o portal de compras do Município representado se abstenha de cobrar qualquer valor dos interessados em participar das licitações nele realizadas até a decisão de mérito;
- c) Citar o Sr. Mercial Lima de Arruda, em cumprimento ao direito fundamental/constitucional do contraditório e da ampla defesa, para que se pronuncie em defesa no prazo exíguo de 15 (quinze) dias, em conformidade com parágrafo 3º do artigo 75 da LOTCE/MA;
- d) Determinar, em caráter de urgência, a realização de inspeção fiscalizatória, in loco, com o objetivo de apurar se a adoção da plataforma BR Conectado pelo Município representado, nos termos em que foi contratada e condicionando a participação de licitantes ao pagamento dos valores verificados, é compatível com o princípio da eficiência;

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

GABINETE DO CONSELHEIRO JOAQUIM WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA, EM SÃO LUÍS, 24 DE AGOSTO DE 2023

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Exercício Financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Itaipava do Grajaú/MA, representado pelo Prefeito Municipal Jovaldo Cardoso Oliveira Júnior

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

MEDIDA CAUTELAR Nº 006/2023/GCONS5/JWLO

Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas, representado por seu Procurador de Contas, Jairo Cavalcanti Vieira, com fulcro no artigo 127 da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 43, VII e 110, I da Lei n.º 8258/2005 - Lei Orgânica deste E. Tribunal de Contas, contra o MUNICÍPIO DE ITAIPAVA DO GRAJAÚ e de JOVALDO CARDOSO OLIVEIRA JUNIOR,, Prefeito Municipal, cujo objeto decorre da plataforma utilizada no portal próprio do Município para realização de Pregão Eletrônico e Concorrência Eletrônica ser a única dentre todos os 11 sistemas adotados por vários municípios maranhenses, que cobra pagamento de planos anuais do ente, conforme avaliação realizada pela Controladoria Geral da União (CGU), contido na Nota Técnica nº 2556/2023/MARANHÃO (doc. 01).

DO ESCORÇO FÁTICO

Cabe ressaltar que o Município representado desembolsa anualmente o valor de R\$ 15.000,00; enquanto outros Municípios do Maranhão utilizam, sem qualquer custo para os próprios Municípios, os sistemas Portal de Compras Públicas, Licitanet, Comprasnet, BBMNET Licitações BNC Compras, SIGA – Compras BR, BLL Compras, Licitar Digital, Licitações-E e Licita Mais Brasil.

Nesse passo, a decisão do gestor deve está balizada segundo os princípios constitucionais que guiam a Administração Pública, entre eles, o princípio da eficiência, que diz respeito a otimização do aproveitamento dos recursos à disposição da Administração Pública. Isto significa produzir mais com os mesmos recursos ou produzir o mesmo com menos recursos. O princípio impõe o dever do gestor público de prover o máximo produto com os recursos e tecnologia disponíveis, remetendo à eliminação de desperdício. Conforme o exarado na Representação em tela pelo Parquet de Contas, in verbis:

O Supremo Tribunal Federal já aplicou o princípio da eficiência no bojo do RE nº 631.240/MG reconhecendo expressamente que, diante da escassez de recursos públicos, inclusive do próprio judiciário, é preciso adotar procedimentos que sejam

eficientes no alcance das políticas públicas e eficientes na alocação desses escassos recursos para que, assim, evitem-se desperdícios de recursos.

NaADI nº 1.923/DF o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o princípio da eficiência possui força normativa e que deve ser obedecido quando na aplicação de previsões legais, assentando que a competência discricionária tem de ser interpretada sob o influxo da principiologia constitucional, em especial dos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Neste julgado, entendeu-se que a discricionariedade administrativa concedida pela lei não pode ser exercida pelo administrador em violação aos princípios da administração pública previstos na Constitucional Federal, entre eles, o da eficiência, que possui eficácia normativa.

O princípio da eficiência impõe o dever de se buscarem maiores retornos com a menor quantidade de recursos possível, além de, sob a perspectiva do funcionamento da atividade administrativa, ser preciso que, adicionalmente à obediência ao princípio da legalidade, seja observada a eficiência exigida no texto constitucional (STF, Votos no RE nº 837.311/PI).

Seguindo essa trilha, pelos fatos e fundamentos que fizeram startar a Representação em tela, a decisão do gestor de instituir um portal de compras próprio, às expensas do erário Municipal, é lícita se ficar demonstrado que o custo da criação e manutenção deste portal se justifica por proporcionar a realização de licitações no formato eletrônico mais competitivas e menos custosas para os licitantes interessados.

Todavia, em conformidade com a avaliação da CGU se evidenciou que isto não ocorre no caso do portal do Município representado. Além do Município representado arcar com despesas anuais para a criação e manutenção do portal em questão, há um custo de R\$ 379,90 para que um licitante participe de uma única licitação. Posto isto, a escolha do ente municipal é a menos eficiente de todas, e exatamente aquela adotada pelo gestor representado: pagar para usar uma plataforma própria e ainda cobrar os valores mais elevados para que os licitantes participem das licitações.

É o que importa relatar. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Antes de tudo, convém tecer breves considerações acerca do uso de medida cautelar pelos Tribunais de Contas, em caráter assecuratório.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas funda-se pela inteligência dos artigos 70 e 71 da Constituição da República Federativa do Brasil. É cediço, o julgamento emblemático do Mandado de Segurança nº 24.510-7/DF (Rel. ministra Ellen Gracie, DJ, 19/3/2004) pelo Supremo Tribunal Federal. Esse poder fortalece os Tribunais de Contas para desenvolver o seu mister institucional de controle preventivo e/ou repressivo da Administração Pública, especialmente quanto ao cumprimento de sua obrigação de cuidado com os gastos público com o fim de preservação do erário, bem como do patrimônio público, à luz da efetividade dos princípios constitucionais/administrativos basilares, e garantidores para uma administração eficiente da coisa pública, de boas práticas.

Nesse diapasão, o instituto da medida cautelar está inserto no rol de competências estabelecido no artigo 1º da Lei Estadual nº 8.258/2005 deste Tribunal de Contas, precisamente em seu inciso XXXI, sendo reafirmado tal procedimento administrativo no dispositivo normativo abaixo descrito:

Art. 75. O Pleno do Tribunal ou o relator, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Friso que a concessão de tal medida de urgência poderá ocorrer de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte conforme o artigo 75 da referida Lei. Ademais, faz-se necessário o convencimento do(s) julgador (es) de que, no caso concreto, estão preenchidos os seguintes requisitos cumulativos do periculum in mora - situação de perigo em que a demora na decisão poderá causar dano grave ou de difícil reparação ao bem jurídico que o Estado deve proteger; e do fumus boni iuris – a plausibilidade do direito alegado.

Feitas essas rápidas considerações, passo a decisão de concessão da medida cautelar no bojo desta Representação, ressaltando, em síntese, que o Ministério Público de Contas, demonstra nos autos os requisitos legais cumulativos do periculum in mora e do fumus boni iuris, para determinar que o portal de compras do Município representado se abstenha de cobrar qualquer valor dos interessados em participar das licitações nele realizadas até a decisão de mérito.

É nessa esteira que esta Relatoria, concede tal tutela de urgência in limine, consoante a integralidade do artigo 75 da Lei 8.258/2005 – LOTCE/MA, com fundamento na vasta legislação supracitada.

DECISÃO

Ante o exposto, estando demonstrados a perpetuidade dos riscos lesivos ao erário, sendo denotados os requisitos cumulativos do fumus boni iuris e do periculum in mora, CONCEDO a tutela cautelar, em caráter incidental, até o julgamento do mérito ex vi do inteiro teor do artigo 75 da LOTCE/MA, nos seguintes termos:

- a) Conhecer da presente Representação, com o fulcro no inciso VI do artigo 43 da Lei n.º 8.258/2005 (LOTCE/MA);
- b) Conceder a medida cautelar nos termos do artigo 75 da LOTCE/MA, determinando que o portal de compras do Município representado se abstenha de cobrar qualquer valor dos interessados em participar das licitações nele realizadas até a decisão de mérito;
- c) Citar o Sr. Jovaldo Cardoso Oliveira Junior, em cumprimento ao direito fundamental/constitucional do contraditório e da ampla defesa, para que se pronunciem em defesa no prazo exíguo de 15 (quinze) dias, em conformidade com parágrafo 3º do artigo 75 da LOTCE/MA;
- d) Determinar, em caráter de urgência, a realização de inspeção fiscalizatória, in loco, com o objetivo de apurar se a adoção da plataforma BR Conectado pelo Município representado, nos termos em que foi contratada e condicionando a participação de licitantes ao pagamento dos valores verificados, é compatível com o princípio da eficiência;

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

GABINETE DO CONSELHEIRO JOAQUIM WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA, EM SÃO LUÍS, 24 DE AGOSTO DE 2023

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

Secretaria de Fiscalização

Resultado de Fiscalização**PROGRAMA NACIONAL DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA 2023**

Relatório da fase de Autoavaliação

Fiscalizados aptos a fase de validação pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

FISCALIZADOS ESTADUAIS

Defensoria Pública do Estado de Maranhão
Governo do Estado de Maranhão
Ministério Público do Estado de Maranhão
Tribunal de Contas do Estado de Maranhão
Tribunal de Justiça do Estado de Maranhão

FISCALIZADOS MUNICIPAIS**EXECUTIVO**

1	Prefeitura Municipal de Açailândia
2	Prefeitura Municipal de Alcântara
3	Prefeitura Municipal de Aldeias Altas
4	Prefeitura Municipal de Altamira do Maranhão
5	Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Maranhão
6	Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão
7	Prefeitura Municipal de Anajatuba
8	Prefeitura Municipal de Apicum-Açu
9	Prefeitura Municipal de Arame
10	Prefeitura Municipal de Bacabal
13	Prefeitura Municipal de Barão de Grajaú
15	Prefeitura Municipal de Barreirinhas
16	Prefeitura Municipal de Bela Vista do Maranhão
17	Prefeitura Municipal de Belágua
18	Prefeitura Municipal de Bequimão
19	Prefeitura Municipal de Bernardo do Mearim
20	Prefeitura Municipal de Bom Jardim
22	Prefeitura Municipal de Bom Lugar
23	Prefeitura Municipal de Brejo de Areia
25	Prefeitura Municipal de Buriti Bravo
26	Prefeitura Municipal de Buriticupu
27	Prefeitura Municipal de Buritirana
28	Prefeitura Municipal de Cachoeira Grande
29	Prefeitura Municipal de Campestre do Maranhão
30	Prefeitura Municipal de Cândido Mendes
32	Prefeitura Municipal de Carutapera
33	Prefeitura Municipal de Central do Maranhão
34	Prefeitura Municipal de Centro Novo do Maranhão
36	Prefeitura Municipal de Conceição do Lago-Açu

37	Prefeitura Municipal de Davinópolis
39	Prefeitura Municipal de Esperantinópolis
40	Prefeitura Municipal de Estreito
41	Prefeitura Municipal de Fernando Falcão
42	Prefeitura Municipal de Fortuna
43	Prefeitura Municipal de Governador Archer
44	Prefeitura Municipal de Governador Nunes Freire
45	Prefeitura Municipal de Humberto de Campos
46	Prefeitura Municipal de Igarapé Grande
47	Prefeitura Municipal de Imperatriz
48	Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú
49	Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim
50	Prefeitura Municipal de Jenipapo dos Vieiras
51	Prefeitura Municipal de João Lisboa
53	Prefeitura Municipal de Lago da Pedra
54	Prefeitura Municipal de Lago do Junco
55	Prefeitura Municipal de Lago dos Rodrigues
56	Prefeitura Municipal de Lagoa Grande do Maranhão
58	Prefeitura Municipal de Lima Campos
60	Prefeitura Municipal de Luís Domingues
61	Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida
62	Prefeitura Municipal de Marajá do Sena
63	Prefeitura Municipal de Matões do Norte
64	Prefeitura Municipal de Mirinzal
65	Prefeitura Municipal de Montes Altos
66	Prefeitura Municipal de Morros
67	Prefeitura Municipal de Nina Rodrigues
68	Prefeitura Municipal de Nova Iorque
69	Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Maranhão
70	Prefeitura Municipal de Palmeirândia
71	Prefeitura Municipal de Paraibano
72	Prefeitura Municipal de Parnarama
73	Prefeitura Municipal de Passagem Franca
74	Prefeitura Municipal de Pastos Bons
75	Prefeitura Municipal de Paulo Ramos
76	Prefeitura Municipal de Pedreiras
77	Prefeitura Municipal de Peri Mirim
78	Prefeitura Municipal de Poção de Pedras
79	Prefeitura Municipal de Porto Franco
80	Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino

81	Prefeitura Municipal de Presidente Sarney
82	Prefeitura Municipal de Primeira Cruz
83	Prefeitura Municipal de Raposa
84	Prefeitura Municipal de Riachão
85	Prefeitura Municipal de Ribamar Fiquene
87	Prefeitura Municipal de Santa Helena
88	Prefeitura Municipal de Santa Inês
89	Prefeitura Municipal de Santa Luzia
90	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá
92	Prefeitura Municipal de São Benedito do Rio Preto
95	Prefeitura Municipal de São Félix de Balsas
96	Prefeitura Municipal de São Francisco do Brejão
97	Prefeitura Municipal de São João dos Patos
98	Prefeitura Municipal de São José de Ribamar
99	Prefeitura Municipal de São Luís
101	Prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão
102	Prefeitura Municipal de São Raimundo do Doca Bezerra
103	Prefeitura Municipal de São Roberto
104	Prefeitura Municipal de Satubinha
105	Prefeitura Municipal de Senador La Rocque
106	Prefeitura Municipal de Sítio Novo
109	Prefeitura Municipal de Trizidela do Vale
110	Prefeitura Municipal de Turilândia
111	Prefeitura Municipal de Urbano Santos
113	Prefeitura Municipal de Viana
114	Prefeitura Municipal de Vitorino Freire

LEGISLATIVO

1	Câmara Municipal de Açailândia
2	Câmara Municipal de Altamira do Maranhão
3	Câmara Municipal de Alto Alegre do Pindaré
4	Câmara Municipal de Anapurus
5	Câmara Municipal de Apicum-Açu
6	Câmara Municipal de Arame
7	Câmara Municipal de Bacabal
8	Câmara Municipal de Balsas
9	Câmara Municipal de Barão de Grajaú
10	Câmara Municipal de Barra do Corda
11	Câmara Municipal de Barreirinhas
13	Câmara Municipal de Bom Lugar
14	Câmara Municipal de Brejo de Areia
15	Câmara Municipal de Buriti

16	Câmara Municipal de Buriti Bravo
17	Câmara Municipal de Buritirana
18	Câmara Municipal de Cachoeira Grande
19	Câmara Municipal de Caxias
20	Câmara Municipal de Cedral
21	Câmara Municipal de Coelho Neto
22	Câmara Municipal de Colinas
24	Câmara Municipal de Duque Bacelar
25	Câmara Municipal de Estreito
27	Câmara Municipal de Fernando Falcão
28	Câmara Municipal de Fortuna
29	Câmara Municipal de Governador Edison Lobão
30	Câmara Municipal de Governador Nunes Freire
31	Câmara Municipal de Guimarães
32	Câmara Municipal de Imperatriz
33	Câmara Municipal de João Lisboa
34	Câmara Municipal de Joselândia
35	Câmara Municipal de Lago do Junco
36	Câmara Municipal de Lago dos Rodrigues
37	Câmara Municipal de Lajeado Novo
38	Câmara Municipal de Lima Campos
39	Câmara Municipal de Loreto
40	Câmara Municipal de Matinha
41	Câmara Municipal de Matões do Norte
42	Câmara Municipal de Mirador
43	Câmara Municipal de Nova Iorque
44	Câmara Municipal de Nova Olinda do Maranhão
45	Câmara Municipal de Olinda Nova do Maranhão
46	Câmara Municipal de Paço do Lumiar
47	Câmara Municipal de Parnarama
48	Câmara Municipal de Passagem Franca
50	Câmara Municipal de Pedreiras
51	Câmara Municipal de Peri Mirim
52	Câmara Municipal de Pindaré-Mirim
53	Câmara Municipal de Porto Franco
55	Câmara Municipal de Primeira Cruz
56	Câmara Municipal de Raposa
57	Câmara Municipal de Riachão
58	Câmara Municipal de Ribamar Fiquene
59	Câmara Municipal de Sambaíba

60	Câmara Municipal de Santa Filomena do Maranhão
61	Câmara Municipal de Santa Luzia
62	Câmara Municipal de Santa Quitéria do Maranhão
64	Câmara Municipal de São Bento
66	Câmara Municipal de São Domingos do Maranhão
67	Câmara Municipal de São Félix de Balsas
68	Câmara Municipal de São Francisco do Brejão
69	Câmara Municipal de São José de Ribamar
70	Câmara Municipal de São José dos Basílios
71	Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão
72	Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão
73	Câmara Municipal de São Pedro da Água Branca
74	Câmara Municipal de São Pedro dos Crentes
75	Câmara Municipal de São Roberto
76	Câmara Municipal de Senador La Rocque
77	Câmara Municipal de Sítio Novo
78	Câmara Municipal de Sucupira do Norte
79	Câmara Municipal de Tasso Fragoso
80	Câmara Municipal de Trizidela do Vale
81	Câmara Municipal de Tufilândia
82	Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios
83	Câmara Municipal de Vitória do Mearim
84	Câmara Municipal de Zé Doca

SÃO LUÍS, 25 DE AGOSTO DE 2023
FABIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO
AUDITOR ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO
SECRETARIO DE FISCALIZAÇÃO